



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001361/98-68
Recurso nº. : 118.710
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.846

FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA

Compete ao contribuinte oferecer os rendimentos para a tributação, independente da falta de retenção ou informação incorreta da fonte pagadora.

RENDIMENTOS ACUMULADOS.

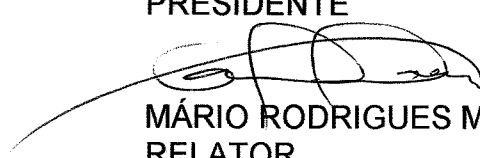
São tributáveis no momento da percepção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001361/98-68

Acórdão nº : 102-43.846

Recurso nº : 118.710

Recorrente : DANTON JOSÉ FORTES VILLAS BOAS

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1997, em virtude da inclusão indevida de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado recebidos acumuladamente como não tributáveis em sua Declaração. (fls. 1/31).

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 35/37, juntando os documentos de fls. 38/71.

O processo foi adequadamente relatado pela D. Autoridade de primeira instância (fls. 74/75), relatório que adoto e leio em sessão.

A Decisão monocrática manteve integralmente a exigência, tendo em vista que nos termos do Art. 8º da Lei 9.250/95 a base de calculo do imposto esta perfeitamente definida, e obriga aos contribuintes a inclusão de todos os rendimentos percebidos, independente da informação da fonte pagadora, citando jurisprudência e entendimentos administrativos, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do contribuinte, ainda que a fonte pagadora, de forma errônea, não efetue a retenção ou informe equivocadamente que tais rendimentos seriam isentos ou não tributáveis.

Repeliu também a Decisão recorrida, a pretensão de que a falta de retenção teria implicado na assunção do ônus pela fonte pagadora, eis que tais pagamentos foram determinados pela Lei Nº 7.923/89, que não cogitou de tal procedimento. Citou ainda, o Parecer Normativo – Cosit Nº 50/98, que externou tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001361/98-68

Acórdão nº : 102-43.846

entendimento especificamente em resposta a consulta formulada pelo Centro Técnico da Aeronáutica.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 83/101) onde em preliminar, pleiteia a nulidade da Decisão atacada, porque teria deixado de apreciar alegações da defesa, em especial "a incompetência da autoridade que intimou a recorrente "e na "omissão de informação do expediente administrativo instaurado com relação à fonte pagadora".

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação, de que é parte ilegítima, porque a exigência deveria ter-se dirigido contra fonte pagadora, citando legislação, doutrina e jurisprudência que amparariam seu entendimento e de que considerando que o próprio Ministério da Administração (Ente Público) reconheceu o equívoco, a penalidade aplicada revela-se extremamente injusta, devendo ser cancelada. Finaliza, requerendo que seja declarada a ilegitimidade passiva do recorrente e se não aceita, a isenção total das penalidades e acréscimos legais.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário não atingiu o limite preconizado na legislação de regência.

Às fls. 105 consta depósito recursal, autorizando o seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001361/98-68

Acórdão nº : 102-43.846

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas no Recurso devem ser rejeitadas.

A recorrente pleiteia a nulidade da Decisão atacada porque a mesma não teria enfrentado todas as questões postas na impugnação.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Muito pelo contrário, a R. Decisão enumerou sistematicamente todas as alegações do contribuinte a título de preliminares e quanto ao mérito constantes da peça vestibular rejeitando-as, uma a uma, com a devida fundamentação, não se vislumbrando na hipótese dos autos, nenhuma irregularidade que possa inquinar de nula a Decisão recorrida.

A pretensa ilegitimidade passiva do recorrente confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

A tributação dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas ocorre em dois momentos distintos, o primeiro, a título de antecipação, no momento de sua percepção e numa segunda fase, na declaração anual de ajuste. As normas legais quanto à matéria estão assim estabelecidas na legislação:

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001361/98-68

Acórdão nº. : 102-43.846

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º)."

Num segundo momento:

"Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo.
aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12)."

No caso de rendimentos de trabalho assalariado, o sujeito passivo do imposto de renda na fonte está gravado no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e recolhimento, do mencionado regulamento como:

"Art. 791 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)."

Em observância as normas contidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade tributária, assim disciplinou:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001361/98-68

Acórdão nº : 102-43.846

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte **ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.**

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo da substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso o substituto, que está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, e do qual se exigirá inicialmente a satisfação da prestação jurídico-tributária.

Isto significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao contribuinte, porém quem comparece na relação jurídica formal da obrigação jurídico-tributária é o substituto, isto é, recolhe o tributo devido por outrem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001361/98-68

Acórdão nº. : 102-43.846

Com relação ao imposto de renda, é contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do Código Tributário Nacional.

Como se viu, a estrutura jurídica tributária atribui à fonte pagadora caráter meramente supletivo, sendo o contribuinte o responsável principal pelo cumprimento da obrigação tributária derivada da percepção dos rendimentos.

Embora se deva reconhecer que no passado, face aos diversos planos econômicos e trocas de moedas a legislação tributária apresentava enorme inconstância, obrigando os contribuintes a cada ano, preencher formulários diferentes, com diferentes moedas e legislações, não é o que tem ocorrido nos últimos anos, tendo em vista que a legislação tributária para as pessoas físicas vem mantendo-se mais perene.

Mas ainda que assim não fosse, embora a impugnação e o Recurso venham subscritos pelo próprio contribuinte, em face da linguagem e termos jurídicos utilizados, constata-se que as peças foram formuladas com orientação jurídica, e em que pese seu inconformismo, é inaceitável para os que militam no Direito, a recusa do princípio de que nunca cabe alegar o desconhecimento da Lei, sob pena de subverter-se totalmente a aplicação da Justiça.

Acrescente-se, conforme esta noticiado nos autos, que vários servidores do CTA antes da entrega da Declaração procuraram e receberam a orientação legal correta na Delegacia da Receita Federal, manifesto, portanto já estava, que a falta de retenção do PSS e do Imposto de Renda na fonte não haviam obedecido aos ditames legais. Nesse sentido também, conforme documento de fls. 10, já em 15 de Maio de 1997 o CTA recebeu orientação por escrito do tratamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001361/98-68

Acórdão nº : 102-43.846

tributário legal para os valores recebidos, tendo havido portanto, um interregno de vários meses que permitiriam ao recorrente retificar sua declaração.

Outro ponto levantado na impugnação e recurso prende-se ao alegado tratamento não isonômico, que na verdade somente ocorreria, se o recorrente não pagasse o Imposto de Renda sobre seus rendimentos, ao contrário de todos outros contribuintes.

Está perfeitamente caracterizado e provado nos autos que a fonte pagadora laborou em erro, entretanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, cabe ao contribuinte a responsabilidade de elaborar sua declaração, independente da fonte pagadora ter efetuado ou não a retenção ou indicado indevidamente que determinado rendimento seja tributável ou não.

Nesse sentido tem decidido este Conselho, em copiosa jurisprudência, inclusive quando a fonte pagadora é órgão público. E assim tem decidido, porque a matriz legal que regula a matéria, bem como as normas complementares e interpretativas emanadas da administração tributária citadas na Decisão, em especial o Parecer Normativo COSIT nº 50/98, são unânimes nesse sentido, e repelem também, a hipótese de assunção do ônus com o conseqüente reajuste dos rendimentos, reservada aos casos específicos citados na legislação.

Quanto à isenção de aplicação de penalidades e acréscimos legais, também não pode ser aceita. A atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada, não podendo a autoridade tributária, por mais justas que sejam as razões, deixar de exigí-las nos estritos termos da legislação em vigor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001361/98-68

Acórdão nº. : 102-43.846

Por oportuno, sem entrar no mérito do direito, alguns contribuintes na mesma situação acenaram em seus Recursos, que o remédio jurídico adequado seria pleitear judicialmente seus direitos contra a fonte pagadora.

Quanto a penalização da fonte pagadora, certamente a autoridade jurisdicionante deve ter tomado as providências legais cabíveis, que de qualquer forma, em nada alteram a controvérsia dos autos .

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO